



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

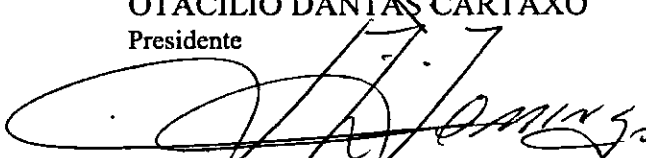
Processo nº : 11080.008504/93-32
Recurso nº : 130.714
Acórdão nº : 301-32.544
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL – BASE DE CÁLCULO – A simples informação genérica dos valores faturados em cada período de apuração, não é bastante para o lançamento se a contribuinte está legalmente autorizada a apropriar parte das receitas decorrentes de faturamento pelo regime caixa e não pelo regime competência.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 11080.008504/93-32
Acórdão nº : 301-32.544

RELATÓRIO

Trata-se de processo em que se discute constituição de crédito tributário da contribuição ao Finsocial que retornou de Diligência determinada pela Resolução n.º 202-00.254, de 19 de junho de 2001, na qual a Eminente Conselheira-Relatora Ana Neyle Olímpio Holanda, para que fosse trazido aos autos demonstrativo com os seguintes elementos:

“1) contratos de prestação de serviços firmados pela recorrente, identificados por data e nome do contratante, cuja repercussão implique em efetivo recebimento ocorrido no período abrangido pela autuação;

2) data do efetivo pagamento das parcelas referentes aos serviços prestados, através de cada contrato;

3) identificação da escrituração contábil e fiscal das parcelas efetivamente recebidas; e

4) confronto entre os valores utilizados na exação e aqueles obtidos com a verificação ora determinada.”

Levada a efeito a diligência pela repartição de origem, inclusive com o fornecimento dos contratos e as planilhas que comprovam a data do efetivo recebimento pela Recorrente, a partir do que foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal de fls. 321 e Demonstrativo de fls. 320.

Intimada da diligência a Recorrente apresenta manifestação, em 16/07/2004, concordando com o Demonstrativo de fls. 320.

É o relatório.



Processo nº : 11080.008504/93-32
Acórdão nº : 301-32.544

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Pelo que pode ser constatado do resultado da diligência houve apropriação das receita pelo regime competência na apuração das contribuições em alguns meses de pelo regime caixa em outros o que desencadeou uma inconsistência na s bases de cálculos e respectivos valores a recolher.

A diligência empreendida por ordem da Eg. Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concluiu a apuração pelo regime caixa na forma que autorizava legislação vigente.

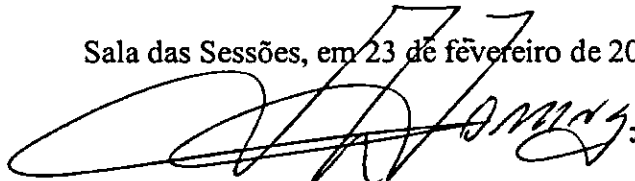
Do resultado houve integral concordância do contribuinte o que impõe o reconhecimento da resolução da lide.

Cabe lembrar que, a essa altura da fase processual, identificada o equívoco no lançamento, a retificação não pode operar-se de forma a majorar o lançamento, ou seja, não pode mais o Fisco "agravar" o lançamento tendo em vista que, há muito, transcorreu o prazo decadencial.

Esse fato faz com que as bases de cálculo apuradas na planilha obtida na conclusão da diligência (fls. 320), cujo resultado foi superior àquele contido no auto de infração (meses jun, jul, out, nov e dez de 1990, e, mai, jun, jul, ago, nov e dez de 1991) não poderão acarretar majoração do FINSOCIAL devido nesses meses.

Diante do exposto, julgo parcialmente provido o Recurso Voluntário, acolhendo a planilha para o lançamento com o fim de que os valores sejam retificados na forma da diligência, adequando-se as bases impositivas nos meses em que se verificaram as reduções.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator